



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2016.0000171098**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2238986-83.2015.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante MARIO BULGARELI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E TORRES DE CARVALHO.

São Paulo, 14 de março de 2016.

ANTONIO CARLOS VILLEN  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO Nº 182/16  
 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2238986-83.2015.8.26.0000  
 COMARCA: MARÍLIA – 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 AGRAVANTE: MÁRIO BULGARELI  
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 JUIZ: WALMIR IDALÊNCIO DOS SANTOS CRUZ

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Decisão que indeferiu o benefício. Elementos dos autos que demonstram que o agravante não tem condições de custear o preparo. Artigo 6º da Lei nº 1.060/50. Benefício que deve ser concedido. Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra decisão que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária formulado pelo agravante e determinou o recolhimento das custas do recurso de apelação, sob pena de deserção.

Alega o agravante, em síntese, que percebe rendimento insuficiente para arcar com o preparo do recurso de apelação, no valor de R\$ 59.241,65 (fl. 142). Alega que o pedido pode ser formulado em qualquer fase do processo. Pede o provimento do agravo para que o benefício seja concedido.

Concedido efeito suspensivo (fl. 445), a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento (fls. 451/456).

**É O RELATÓRIO.**

Embora, conforme consignado no parecer do D. Procurador de Justiça, não tenha havido intimação pessoal do Ministério Público para apresentar contrarrazões, ele próprio reconhece a ausência de



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo. Daí a possibilidade de imediato julgamento, desnecessária a abertura de oportunidade para contrarrazões.

Quanto ao tema de fundo, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, a teor do art. 6º da Lei 1.060/50, pode ser formulado no curso da demanda. Contudo, nessa hipótese, para a obtenção do benefício, não basta a mera alegação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. Nesse caso, quem pleiteia a gratuidade não se beneficia da presunção relativa de veracidade de que goza a declaração de pobreza quando o pedido é feito *initio litis* (art. 4º da Lei 1.060/50). Pleiteado no curso da demanda, são necessárias provas do estado de pobreza para que o benefício possa ser concedido, nos termos do referido art. 6º.

Nessa linha de entendimento, vale mencionar a nota extraída de THEOTONIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, 44ª ed., nota 03 ao artigo 4º da Lei 1.060/50:

*“O benefício da assistência judiciária pode ser pleiteado a qualquer tempo (v. art. 6º).*

*“Exigindo que o requerimento do benefício no transcorrer do feito venha 'instruído com algum documento que, ainda que indiciariamente, convença da ocorrência do evento superveniente que acarretou a redução do estado de fortuna': RT 838/231. No mesmo sentido JTJ 285/290, 287/323, 314/244 (AP 762.287-0/7), JTJ 346/137 (AI 991.09.025253-6).”*

No mesmo sentido o AgRg no REsp. 1.055.040/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. 25.09.2008: “(...) 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. (...)”.

Na hipótese dos autos, o agravante formulou pedido de concessão da gratuidade quando da interposição do recurso de apelação contra a sentença de procedência da ação. Ele ofereceu elementos suficientes para a comprovação da impossibilidade de arcar com o preparo.

Com efeito, apresentou cópia das declarações do imposto de renda do exercício de 2015 (fls. 211/219), onde se verifica que tem rendimento mensal de aproximadamente R\$ 8.000,00. Ocorre que, como apontado no parecer da D. Procuradoria, “as declarações de próprio punho do agravante e a justificativa que apresenta, acompanhada de documentos que, no mínimo, indicam condições de dificuldades (...)” somadas, ainda, ao alto valor do preparo do recurso de apelação (fl. 454), ensejam o provimento do agravo. Tais ponderações são mesmo irretorquíveis, pois o valor do preparo é de R\$ 59.241,65 (fl. 142).

Pelo meu voto, dou provimento ao agravo.

ANTONIO CARLOS VILLEN  
 RELATOR